



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS

PARECER JURÍDICO Nº: 058/2025 –PJ/SEMTRAS

CONCORRÊNCIA : 001/2021 – SEMAG

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 020/2021 - SEMTRAS

ORIGEM: NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº020/2021- SEMTRAS QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADO A ATENDER Á PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/93. PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REAJUSTE DO VALOR. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. SERVIÇO DE NATUREZA CONTÍNUA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EXPRESSAS. PARECER FAVORÁVEL À FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pelo Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTRAS) para emissão de parecer jurídico acerca da legalidade e possibilidade de formalização de termo aditivo de prazo e reajuste de valor do Contrato Administrativo nº 020/2021, cujo objeto é “A CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADO A ATENDER Á PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS”.

Os autos, contendo 1(um) volume, numerado e rubricado em folhas de 01 à 157, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1. Termo de autuação (pag. 01)
2. Manifestação preliminar (pag. 02)
3. Notas orçamentarias (pag. 05 a 10)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS

4. Contrato administrativo (pag. 11 a 17)
5. Terceiro termo aditivo (pag. 18 a 19)
6. Contrato do primeiro termo aditivo (pag. 20 a 21)
7. Contrato do segundo termo aditivo (pag. 22)
8. Terceiro termo aditivo (pag. 23 a 24)
9. Relatório de fiscal de contrato de locação de imóvel (pag. 32 a 34)
10. Quarto termo aditivo (pag. 35 a 36)
11. Relatório de fiscal de contrato (pag. 37 a 69)
12. Ofício (pag. 70)
13. Certidões negativas (pag. 72 a 77)
14. Autorização (pag. 78)
15. Justificativa para formalização do primeiro termo aditivo de contrato (pag. 79 a 80)
16. Minuta do quarto termo aditivo (pag. 81 a 82)
17. notas de pagamento (pag. 83 a 157)

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a presente análise está limitada aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada deste Departamento.

Da análise dos autos, entende-se que o objetivo principal do primeiro termo aditivo é acrescentar por mais 12 (doze) meses o prazo e vigência contratual do Contrato Administrativo nº 020/2021 em razão da necessidade de continuidade dos serviços da agência de comunicação, propaganda e publicidade para prestação de serviços destinado a atender à prefeitura municipal de Santarém e suas secretarias municipais.

2.1 Da possibilidade de prorrogação de prazo contratual



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS

Nos termos do art. 57, Inciso II, § 2º e art. 65, I, alínea b, § 1º da lei de licitações e contratos 8.666/93, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, como é o caso. Podem ter sua duração prorrogada por sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, todavia, a Administração deve necessariamente motivar a prorrogação, devendo esta ser autorizada previamente pela autoridade competente:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários

O serviço em questão, está vinculado ao atendimento de política pública de assistência social, constitui serviço de caráter contínuo e essencial. A prorrogação por mais 12 (doze) meses se insere nos limites legais e contratuais, sendo respaldada por justificativa técnica fundamentada e por previsão expressa na cláusula quarta, item 2.1 e 2.1.1 do contrato.

2.2 Da natureza contínua do serviço

Como ensina JOEL DE MENEZES NIEBUHR, para que um serviço seja tido por contínuo faz-se necessário, antes de mais nada, que seu conteúdo jurídico seja uma obrigação de fazer e não uma obrigação de dar, como é próprio das aquisições. Afirma, ainda, o renomado autor:

Em abordagem inicial, **serviços contínuos**, como o próprio nome revela, **são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade**. Portanto, serviços que são prestados eventualmente não são qualificados como contínuos. Todavia, para qualificar serviço como contínuo não é necessário que o prestador do serviço realize algo em favor da contratante diaria-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS

mente. Por exemplo, serviços de manutenção de bens móveis ou imóveis são qualificados como contínuos, muito embora não seja usual necessitar os préstimos do contratado diariamente. Então, a rigor, **serviços contínuos são aqueles em que o contratado põe-se à disposição da Administração de modo ininterrupto, sem solução de continuidade.** Em vista disso, pode-se dizer que, **em regra, os serviços contínuos correspondem à necessidade permanente da Administração, a algo que ela precisa dispor sempre,** ainda que não todos os dias.

Nesse contexto, “a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço re-trata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita”.

A rigor, cabe à própria Administração Pública, diante do caso concreto, caracterizar que o serviço que se busca contratar tem natureza continuada. Dessa forma, não caberia a esta Coordenadoria Jurídico-Legislativa definir a “continuidade” do serviço, mas tão somente realizar um controle sobre de que modo a Administração desta Secretaria interpreta o conceito de continuidade, para o fim de coibir eventuais excessos ou imprecisões técnicas.

No caso aqui analisado, pensamos que o traço da continuidade se encontra presente. O objeto contratado é necessário à SEMTRAS de modo perene, e não eventual, pois está relacionado a prestação de serviços de publicidade constituindo, assim, serviço essencial e necessário ao desempenho das atribuições institucionais da Secretaria, e que, uma vez interrompidos, podem comprometer a continuidade de suas atividades, além de demonstrar economicidade quanto a realização de nova licitação, tornando célere a continuidade do serviço público.

2.3 Interesse do contratado na renovação

Foi manifestado, tempestivamente, o interesse do contratado em dar continuidade ao contrato de prestação de serviços, informando, ainda, necessidade de reajuste no preço da contratação (fl. 29).

2.5 Regularidade fiscal da contratada



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS

Foram juntadas aos autos as certidões que comprovam a regularidade jurídica e fiscal da contratada, em conformidade com o que dispõe o art. 57, Inciso II, § 2º e art. 65, alínea b, § 1º da Lei 8.666/1993, exigência esta que deve ser observada tanto para celebração quanto para prorrogações contratuais.

2.6 Da formalização do termo aditivo e novos prazos

O Contrato Administrativo nº 020/2021, firmado entre o Município de Santarém/PA, por meio da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS, e a empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA, verifica-se que a Administração optou corretamente pela formalização de termo aditivo, conferindo maior segurança jurídica ao ajuste e observando o comando do art. 57, Inciso II, § 2º e art. 65, alínea b, § 1º da Lei 8.666/1993, que dispõe sobre a possibilidade de prorrogação de prazos de contratos de serviços e fornecimentos contínuos desde que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado. Com isso, pretende-se, por meio do quarto Termo Aditivo, prorrogar da forma que segue abaixo:

- Novo prazo contratual: de 20/06/2025 para 20/06/2026.

Tais alterações são juridicamente admissíveis, compatíveis com a cláusula contratual de regência e encontram amparo nos princípios da razoabilidade, continuidade do serviço público, economicidade e legalidade, que norteiam a atuação administrativa.

Além disso, ao optar pela celebração formal de aditivo contratual, a Administração cumpre o dever de transparência, assegura a adequada publicidade do ato e viabiliza o devido controle interno e externo, como determinado pela Lei nº 8.666/93 e pelas boas práticas de gestão contratual no setor público.

Destaca-se, por fim, que a prorrogação dos prazos não altera o objeto contratual nem compromete o equilíbrio econômico-financeiro pactuado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS

tratando-se do ajuste temporal necessário à plena execução do serviço contínuo da pública contratada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela legalidade da prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 020/2021, por mais 12 (doze) meses, art. 57, Inciso II, § 2º e art. 65, alínea b, § 1º da Lei 8.666/1993, que admite a prorrogação de contratos relativos à prestação de serviços contínuos. A continuidade da prestação de serviços da agência de comunicação, propaganda e publicidade é essencial para atender as necessidades da secretaria, estando a medida devidamente justificada nos autos e prevista na cláusula contratual.

Assim, manifesta-se **esta Procuradoria Jurídica de forma favorável à formalização do quarto termo aditivo**, desde que observadas as exigências legais relativas à formalização e à publicidade.

Encaminhem-se os autos ao setor competente para adoção das providências cabíveis.

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Santarém-PA, 17 de junho de 2025.

RODOLFO SILVA

Assessor Jurídico - OAB/PA nº 29.024

Decreto nº 099/2025-GAP/PM